

PROJETO DE LEI Nº
(da Senhora Vanessa Grazziotin)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, dispondo sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 3º-B, do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e modificado pela Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - B
.....

Parágrafo único. No mínimo, setenta por cento dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por um período de pelo menos cinco anos.” (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, entre outros, a erradicação da pobreza e da marginalização, e da redução das desigualdades sociais e regionais, conforme inscrito no inciso III do art. 3º do Título I da Constituição Federal, que define nossos princípios fundamentais.

Para que se efetivem os demais objetivos da República, definidos no mesmo artigo, quais sejam, o da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o de garantir o desenvolvimento nacional, devem ser encetadas medidas que busquem de fato a redução das desigualdades sociais e regionais, ambas acentuadas de forma aguda na última década. Este é o objetivo desta proposta, que ora apresentamos ao exame dos demais membros desta Casa.

De acordo com a Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2002, destinam-se ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos. Desse total, no mínimo setenta por cento serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

De acordo com nossa proposta, fica aumentado de trinta para setenta por cento o percentual mínimo de aplicação, em instituições sediadas nas regiões citadas.

Essa obrigatoriedade deverá se dar por um período de pelo menos cinco anos, a nosso ver, tempo mínimo necessário para que se produzam os efeitos desejados dessa inversão.

Dessa forma, acreditamos estar contribuindo para o desenvolvimento sustentável dessas regiões e a melhoria da qualidade de vida de suas populações.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

**DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB-AM**